

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.014/92 (Ap. Proc.DRE-C 12740/1600/92) -
Reautuado em 12-04-93

INTERESSADA: Márcia Regina Moreira

ASSUNTO: Recurso sobre adaptações

RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 721/93 -CLN - APROVADO EM: 29/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Ao analisar recurso impetrado pela aluna Márcia Regina Moreira contra decisão do Delegado de Ensino da DE de Americana de que deveria retornar à 3ª série da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG "Dr. Heitor Penteado", naquele Município, o CEE, através do Parecer nº 05/93, autorizou a recorrente a cumprir, em 1993, em caráter excepcional, as adaptações com freqüência e carga horária necessárias à Parte Diversificada do Curso Profissionalizante, concluindo que a fundamentação legal para expedição do diploma será a Deliberação CEE nº 21/76, vigente à época em que a aluna cursou a Habilitação.

Encaminhados à DRE de Campinas para ciência, os autos retornaram ao Conselho com manifestação do Supervisor de Ensino da DE de Americana, alertando que não há, atualmente, como oferecer à aluna uma quarta série com estudos nos moldes da Deliberação CEE 21/76, uma vez que a Deliberação CEE nº 30/87, que a substituiu, encontra-se totalmente implantada no sistema.

PROCESSO CEE Nº 1.014/92

PARECER CEE Nº 721/93

Assim, entende a Coordenadoria de Ensino do Interior que o suporte legal para a expedição do diploma à interessada é esta última.

2. APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 30/87, que trata da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, dispõe:

"Artigo 12 - Os alunos que estiverem matriculados, em 1988, na 3ª ou 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério poderão concluir seus estudos nos termos da Deliberação CEE nº 21/76."

"§ 1º - Os alunos matriculados na 2ª série, em 1988, terão seus currículos adaptados à presente Deliberação."

"§ 2º - Aplica-se, também, integralmente, o disposto nesta Deliberação aos alunos que, em 1988, pretenderam ingressar na Habilitação, mediante aproveitamento de estudos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10."

No nosso entender, parece-nos claro que o artigo 12 serve para regular a passagem das relações pendentes, do domínio de uma Deliberação para outra.

No caso, recorreu-se a essas regras como elemento subsidiário, ante as circunstâncias apresentadas e imprevistas na Deliberação.

PROCESSO CEE Nº 1.014/92

PARECER CEE Nº 721/93

Contudo, o preceito, parece-nos de vigência provisória e aplicação limitada para aquele ano.

Ademais, em geral, o vocábulo pode dá ideia de preceito meramente permissivo e não indica regra imperativa.

3. CONCLUSÃO

No particular, ante a inviabilidade, de fato, de proporcionar condições de cumprir a 4ª série com aprofundamento numa das áreas, como previa a Deliberação CEE nº 21/76, a expedição do diploma deverá ser feita com suporte na Deliberação CEE nº 30/87.

São Paulo, 09 de junho de 1993

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

PROCESSO CEE Nº 1.014/92

PARECER CEE Nº 721/93

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

5. DECISÃO DA CESG

A Câmara do Ensino do Segundo Grau reafirma o acerto da posição assumida pelo Parecer CEE nº 05/93, aprovado em 27-01-93, originário desta Câmara. Entretanto, considerando a informação de inviabilidade de se dar cumprimento ao Parecer CEE nº 05/93, nos termos da Deliberação CEE nº 21/76, por estar totalmente implantada no sistema a Deliberação CEE nº 30/87, nada há a opor ao Parecer aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, o qual deverá ser submetido a apreciação do Plenário do Colegiado.

Presentes os Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de setembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 1.014/92

PARECER CEE Nº 721/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas e da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente